



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 020/2026

Súmula: “Estima as Receitas e Fixas as Despesas do Município de Miraselva, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2027”.

Origem: Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise realizada pela Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas acerca da Legalidade e da Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 20/2026: “Estima as Receitas e Fixas as Despesas do Município de Miraselva, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2027”.

A proposição em comento e seus respectivos anexos foram apresentados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, razão pela qual foi recebida e autuada. O exame da matéria para emissão de parecer está amparado no Art. 71, § 1º, e no Art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. PARECER

Sumariamente, a Lei Orçamentária Anual (LOA) pode ser definida como a Lei que fixa os recursos públicos a serem aplicados, a cada ano, nas ações de governo, em âmbito Federal, Estadual e Municipal.¹

Consoante às informações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a Lei Orçamentária Anual estima as receitas e autoriza as despesas do governo, de acordo com a previsão de arrecadação do respectivo ente federativo.

¹ De acordo com o art. 165, § 7º da Constituição Federal, a LOA possui, além do objetivo puramente fiscal, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Outrossim, visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Enfatiza-se que a matéria em apreço está elencada no capítulo II, seção II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que a disposição concreta acerca da LOA é abarcada pelo Art. 165, § 5º:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Conforme preceito constitucional, os orçamentos previstos nos incisos II e III deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual, de modo a reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Ademais, a Lei Orçamentária Anual deve ser orientada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar alinhada ao Plano Plurianual, exigindo-se o estrito cumprimento do que institui a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos de seu art. 5º, a Lei Orçamentária Anual deve contemplar demonstrativos de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas fiscais estabelecidos na LDO, as medidas de compensação relativas às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

O dispositivo também estabelece outras exigências quanto à previsão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e à apresentação de estimativas das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias para os exercícios subsequentes.

Esclarece-se que, ao propor a Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo está impedido de vincular matérias estranhas à sua essência, qual seja a fixação de despesa e a previsão de receita, sob pena de violação constitucional. Créditos suplementares e contratação de operações de crédito não estão sujeitos à vedação legal.²

No que tange aos parâmetros de iniciativa legislativa, o presente Projeto de Lei encontra-se imaculado, eis que proposições de natureza orçamentária estão limitadas à apresentação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disposição legal.

Ademais, nos termos do Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, legitimando esta Egrégia Casa de Leis a examinar o mérito da proposição.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei nº 20/2026, impende destacar a receita estimada para o município no ano de 2027³ está fixada em R\$ 36.260.000,00 (trinta e seis milhões duzentos e sessenta mil reais). Já a receita da Autarquia Municipal de Água e Esgoto (SAMAEE)⁴ está fixada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), restando à Administração Direta a receita estimada em R\$ 35.660.000,00 (trinta e cinco milhões seiscentos e sessenta mil reais).

² **Art. 165, § 8º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

³ Administração Direta pode ser compreendida pelas ações do próprio Governo, de forma independente e centralizada.

⁴ Autarquia municipal faz parte da Administração Indireta, ou seja, é o serviço prestado por pessoa jurídica criada pelo poder público para exercer determinada atividade, neste caso, a SAMAEE – Serviço Municipal de Água e Esgoto).



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Por outro lado, o Projeto dispõe, em seu capítulo III, as despesas inerentes aos órgãos e poderes municipais, de modo que a despesa total do Poder Executivo está fixada em R\$ 33.771.056,00 (trinta e três milhões, setecentos e setenta e um mil e cinquenta e seis reais), sendo subdividas em 08 (oito) áreas diferentes⁵.

O Poder Legislativo Municipal possui despesa fixada em R\$ 1.888.944,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Por fim, o serviço autárquico de Água e Esgoto do Município de Miraselva possui despesa fixada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Ressalte-se que o objeto do presente Projeto de Lei e seus respectivos anexos, em nosso entendimento, salvo melhor juízo, atende aos requisitos legais previstos no Art. 165 da Constituição Federal, bem como as disposições impostas pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, a referida proposição está em conformidade com as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme a Lei Complementar nº 95/1998 e a Lei Complementar nº 107/2001, dispensando ajustes.

3. CONCLUSÃO

Fundamentando-se no exposto, cremos que o Projeto de Lei 20/2026 não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade. Assim, a Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela sua **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Miraselva, Estado do Paraná, 07 de outubro de 2026.

⁵ Governo Municipal; Secretarias de Finanças, Administração e Infraestrutura; de Saúde; de Agricultura e Meio Ambiente; de Educação; de Cultura e Turismo; de Assistência Social; e de Esportes.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Rodolfo do Nascimento Schiavon
Vice-Presidente

Pedro Tolovi
Presidente

Luiz Carlos Maetiasi
Membro